

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____, DE 2004
(Do Sr. Renato Casagrande)

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a Legislatura constitui-se de subsídio, dividido em parcelas fixa, variável e adicional.

Parágrafo único. Os subsídios são devidos aos deputados e senadores, mensalmente, a partir de suas posses.

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus, além do subsídio mensal, a remuneração por atividade parlamentar anual, retribuída proporcionalmente ao efetivo comparecimento às sessões deliberativas.

§ 1º A remuneração será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Juntamente com o subsídio de julho será pago, como adiantamento da remuneração de que trata este artigo, metade de seu valor.

§ 3º Computar-se-ão, para o cálculo remuneração por atividade parlamentar anual, os registros nas sessões realizadas até 30 de junho, para pagamento do adiantamento, e até 15 de dezembro, para retribuição final.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início da Legislatura, valor remuneratório equivalente ao subsídio, como ajuda de custo.

Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e transferência domiciliar para a Capital Federal.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a freqüência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a freqüência será apurada através do registro da votação, exceto para deputados ou senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional, o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior, e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O suplente convocado receberá, a partir da posse:

I - subsídio mensal a que tiver direito o parlamentar em exercício;

II - remuneração por atividade parlamentar anual, proporcionalmente ao efetivo comparecimento às sessões deliberativas, a partir da data da posse;

III - ajuda de custo destinada ao transporte e transferência domiciliar.

§ 1º Receberá apenas uma ajuda de custo, o parlamentar que, tendo prestado o compromisso uma vez, retornar à suplênciam e receber convocações subsequentes.

§ 2º Não terá direito à ajuda de custo, o parlamentar que, assumido a titularidade do cargo, não ocupá-lo por período superior a cento e vinte e um dias, continuadamente.

Art. 6º A alteração dos valores constantes das Disposições Transitórias deste decreto legislativo será elaborada na forma do art. 49, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 7º As contribuições, pensões e alocação de recursos para custeio e cobertura de benefícios referentes extinto Instituto de Previdência dos Congressistas, bem como aquelas devidas à Previdência Social, obedecerão à legislação em vigor, especialmente o que dispõe a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os Decretos Legislativos de nºs 7, de 23 de janeiro de 1995; 7, de 1º de fevereiro de 1999; e 444, de 20 de dezembro de 2002.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Até a fixação do subsídio de que trata do arts. 48, XV, disciplinando o disposto no art. 37, XI, ambos da Constituição Federal, a remuneração dos membros do Congresso Nacional, constituída na forma do art. 1º das Disposições

Gerais deste decreto legislativo, corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por ministro do Supremo Tribunal

Federal, incluídas aquelas relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, deputados e senadores têm direito, além do subsídio mensal (“salário mensal”) e do “décimo-terceiro salário”, pago em dezembro, a ajudas de custo, destinadas ao transporte e outras “despesas imprescindíveis”, para vir a Brasília durante as sessões legislativas ordinárias (SLO) ou extraordinárias (SLE). Esses valores de ajuda, iguais ao subsídio, são pagos no começo e no fim dos períodos ordinários ou extraordinários.

Podem assim, os parlamentares, num caso extremo, receber, num ano, **19 remunerações**, caso haja convocação extraordinária para o período não regular de janeiro/fevereiro (15/12 a 14/2) e de julho (1/7 a 31/7), excluídos os períodos de autoconvocação, quando não é paga “verba indenizatória” (termo constitucional) ou ajuda de custo (termo apostado pelo DL nº 7, de 1995).

Contribui para essa situação e também permite o ajustamento à realidade nacional de laboração e recebimentos, simplificando o processo legislativo formal, sem a necessidade de alteração constitucional, - que refere-se a, tão somente, à vedação de “pagamento de verba indenizatória superior ao subsídio mensal” (art. 57, § 7º) - o Decreto Legislativo nº 7.

Sua alteração, conforme projeto em comento, inicia-se pela modificação do escopo temporal para recebimento da ajuda de custo. Diferentemente da situação presente, o pagamento da ajuda de custo, destinada à transferência

domiciliar do parlamentar para Brasília, dar-se-ia somente na data da posse. Para titulares de mandato, no início da Legislatura. Para suplentes, durante a sessão em que esta se der, vedado o pagamento de mais de uma ajuda desse tipo, caso o parlamentar torne-se suplente e titular em mais de uma ocasião.

Para tanto, modifica o PDC, na forma apostila, basicamente, a expressão “sessão legislativa” por “Legislatura”, eliminando, por conseguinte, a alusão à SLO e à SLE. Essa alteração, por si, já ajustaria a relação ajudas de custo/recebimentos. Nesse caso, receberia, o parlamentar - com o argumento de que precisa custear despesas para sua locomoção/transferência domiciliar para Brasília, a partir de sua diplomação nos TREs -, no máximo, **14 remunerações**, no início do mandato ou da Legislatura. Nos anos restantes faria juz a apenas **13**, assim como os demais servidores, enquadrando-se, ainda, o 13º como remuneração por atividade parlamentar anual, percebida em julho e dezembro, proporcionalmente às sessões deliberativas efetivamente comparecidas, na forma adaptada das leis de nºs 8.112, de 1990 (regime jurídico dos servidores), 4.090, de 1962 (instituidora do 13º) e 4.749, de 1965 (autorizadora da divisão do pagamento).

Essas modificações, acrescida da revogação das espécies, conforme atualizações (DLs nº 7/99 - 51ª Legislatura e 444/02 - 52ª - atual Legislatura), como textos orgânicos do Congresso Nacional (CN), eliminaria as parcelas de ajuda vencidas no início e no final da SLO u SLE. Faria, imediatamente, com que os recebimentos passassem de **19 para 13 remunerações**. No extremo, perceberiam **14 remunerações**, devido à ajuda de transferência, na posse.

Ademais, o PDC adapta e corrige a redação do texto, em termos de técnica legislativa (LC nº 95/98), no que trata dos reajustamentos dos valores do recebimento, efetivados no início de cada Legislatura, ao agrupar os disciplinamentos em duas partes: disposições gerais e disposições transitórias. Diferentemente das normas em vigor, o decreto em apresentação manteria, como regra permanente, os critérios para concessão dos recebimentos. As alterações e atualizações dos valores dos vencimentos dos parlamentares exigiriam

modificação, apenas, das disposições transitórias. A partir da definição do subsídio dos ministros do STF, disciplinando o teto de recebimentos do serviço público nacional (art. 48, XV c/c 37, XI, EC nº 41/03, CF), esse disciplinamento transitório ficaria eliminado, passando a viger apenas as normas gerais e permanentes, já que o recebimento dos membros do CN estaria vinculado aos dos ministros do STF.

Por fim, provocaria o decreto, de imediato, na ambiência legislativa federal e na sua percepção social, ampliação da transparência dos gastos remuneratórios, aproximação à realidade de pagamentos do trabalho nacional, notadamente na iniciativa privada, eliminação de desgastes endêmicos da ação congressual, quando da necessidade de convocações extraordinárias, sem, no mais das exigências onerosas do trabalho parlamentar, trazer ao mandato carência de recursos.

Sala das Sessões, em ____/____/2004

**Deputado Renato Casagrande
PSB/ES**